



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003242-06.2014.2.00.0000

Requerente: DJALMA BARROS DE ANDRADE NETO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL e outros

DECISÃO

Vistos.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o presente Procedimento de Controle Administrativo nº 0003242-06.2014.2.00.0000, na 43ª Sessão Virtual, determinou a adoção de inúmeras providências visando à realização, da forma mais célere possível, do primeiro Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Alagoas, desde a promulgação da Constituição de 1988.

Destaco o seguinte excerto do voto condutor desse julgado:

“Como é sabido, muito embora o TJ/AL tenha promulgado edital de abertura do concurso, a partir de determinação deste Conselho, inúmeros percalços surgiram ao longo deste procedimento, que tramita desde o ano de 2014. Destaco alguns, em razão de sua gravidade:

Os quinze (15) Desembargadores do TJ/AL - ou seja, todos os integrantes do Tribunal - consideraram-se impedidos ou suspeitos para presidir a



Comissão do Concurso, seja porque são parentes de candidatos inscritos, seja porque são parentes de interinos que respondem por serventias. Este último fato, inclusive, a revelar situação de flagrante nepotismo no Tribunal, ainda não apurada;

Apesar de o Tribunal haver adotado providências visando a elaboração de uma listagem de serventias vagas, há registro de que diversas impugnações sobre o tema ainda não foram apreciadas e outras serventias estariam como providas, porém, em verdade, seriam ocupadas por interinos. Tal fato lança dúvidas sobre a correção da lista, em especial porque certas situações não foram suficientemente esclarecidas;

Não há suficiente esclarecimento, nos autos, sobre a realização de estudo prévio sobre as cumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos, exigência prevista nos artigos 26 e 49 da Lei n. 8935/1994, com a observância dos critérios objetivos descritos no artigo 8º a referida resolução;

Pairam sérias e graves dúvidas sobre a idoneidade das medidas de segurança utilizadas pela empresa contratada pelo Tribunal para a realização do concurso;

Como enfatizei na decisão liminar que determinou a suspensão do concurso, “no momento, não há condições técnicas, práticas e de imparcialidade para que o concurso seja realizado pelo Tribunal” (ID [2381142](#)).

Desse modo, considerando o ineditismo da situação, venho a Plenário propor solução igualmente diferenciada para o deslinde da questão, nos seguintes termos:

i) que o Desembargador Marcelo Berthe, membro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – indicado pelo Corregedor Ministro João Otávio de Noronha para conduzir o concurso, em razão de sua vasta experiência – seja designado por este Conselho Nacional como Presidente da Comissão do Concurso, sendo-lhe garantida autonomia para definir as condições necessárias para a realização do concurso com imparcialidade e segurança;



ii) que este Conselho – por meio do Corregedor Nacional de Justiça em substituição para o Estado de Alagoas – ofereça suporte logístico e expertise de que dispõe para auxiliar o Desembargador no que for necessário;

iii) que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas arque financeiramente com as todas despesas relativas à realização do concurso, inclusive deslocamento dos membros da comissão do concurso, e propicie todas as condições necessárias, a serem oportunamente definidas pelo Desembargador Presidente da Comissão do Concurso, para o transcurso escorreito do certame, com reserva de provimento monetário indispensável para tanto”.

O Desembargador Marcelo Berthe, Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Alagoas, no desempenho das graves funções que lhe foram cometidas por este Plenário, por intermédio do ofício CC nº 116/2019, prestou os seguintes esclarecimentos a respeito do andamento do certame, os quais transcrevo na parte que interessa:

“No âmbito das atribuições a mim conferidas no PCA nº 0003242-06.2014.2.00.0000 ficou assegurada, por este C. Plenário do Conselho Nacional de Justiça, a autonomia para definir as condições necessárias para a realização do concurso com imparcialidade e segurança (ID 3571071 pg. 25).

Neste contexto, iniciou-se extenso trabalho de apuração da situação de vacância e provimento de todas as serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas, com base nos registros deste Conselho Nacional de Justiça, bem como nos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

Da análise das informações obtidas, verificou-se situação irregular em 13 serventias extrajudiciais, uma vez declaradas providas em flagrante violação das normas constitucionais, notadamente do art. 236, §3º da Constituição Federal.



Diante das irregularidades constadas em cada uma das 13 serventias extrajudiciais, foram elaborados e apresentados requerimentos para a instauração de Pedido de Providências, endereçados ao Corregedor Nacional de Justiça Substituto, a fim de que fossem adotadas as medidas necessárias a possibilitar, ao final, a inclusão das serventias na lista de vacância do concurso a ser realizado.

Os requerimentos foram recebidos e, por conseguinte, determinada a instauração dos Pedidos de Providências para cada requerimento: PP nº
0004716-36.2019.2.00.0000, 0004717-21.2019.2.00.0000,
0004718-06.2019.2.00.0000, 0004721-58.2019.2.00.0000,
0004722-43.2019.2.00.0000, 0004724-13.2019.2.00.0000,
0004725-95.2019.2.00.0000, 0004727-65.2019.2.00.0000,
0004728-50.2019.2.00.0000, 0004730-20.2019.2.00.0000,
0004732-87.2019.2.00.0000, 0004733-72.2019.2.00.0000,
0004734-57.2019.2.00.0000.

Após regular trâmite dos procedimentos administrativos, observada a ampla defesa e o contraditório, sobreveio decisão do Corregedor Nacional de Justiça Substituto, o então Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, declarando a vacância e determinando a inclusão na Relação Geral de Vacância das unidades de serviço de notas e registro, para todos os 13 Pedidos de Providências instaurados.

Assim, determinada a inclusão das 13 serventias extrajudiciais na lista de serventias vagas e, com base no extenso trabalho realizado no âmbito do Pedido de Providências nº 0005375-45.2019.2.00.0000 que apurou a data de criação e vacância de cada serventia foi elaborado a Lista Geral de Vacâncias das serventias Extrajudiciais do Estado de Alagoas a integrar o Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de Alagoas nº 01/2019.

No entanto, contra essa decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça Substituto foram interpostos recursos administrativos nos Pedidos de Providências nº 0003732-87.2019.2.00.0000, 0004725-95.2019.2.00.0000, 0004727-65.2019.2.00.0000, 0004734-57.2019.2.00.0000, 0004730-20.2019.2.00.0000, 0004721-58.2019.2.00.0000 e 0004725-95.2019.2.00.0000.



Ao analisar os recursos o Corregedor Nacional de Justiça Substituto Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira, sucessor do então Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 115, §4º, segunda parte, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, até o julgamento definitivo do mérito pelo Conselho, nos PP nº 0004721-58.2019.2.00.0000, 0004725-95.2019.2.00.0000, 0004727.65.2019.2.00. 0000, 0004730.20.2019.2.00.0000 0004732-87.2019.2.00.0000 e 0004733-72.2019.2.00.0000.

Em seguida, suprimindo o julgamento dos recursos administrativos pelo Plenário, em contrariedade ao art. 115, §2º do Regimento Interno deste E. Conselho Nacional de Justiça, o Corregedor Nacional de Justiça Substituto proferiu decisões monocráticas em 05.12.2019 que deram provimento aos recursos administrativos e declararam providas as serventias extrajudiciais, relacionadas aos Pedidos de Providências nº 0004721-58.2019.2.00.0000, 0004725-95.2019.2.00.0000, 0004727.65.2019.2.00.0000, 0004732-87.2019.2.00.0000 e 0004733-72.2019.2.00.0000.

Em breve síntese, todas as decisões tiveram um fundamento comum a regularidade da investidura, por meio de aprovação em concurso público, realizado anteriormente à Constituição Federal de 1988, independentemente, da observância às regras constitucionais vigentes.

Todavia, entendimento correto, em estrita consonância à Constituição Federal de 1988, é o que subsidiou as decisões que declararam a vacância das serventias extrajudiciais, proferidas pelo então Corregedor Nacional de Justiça Substituto Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Naquela oportunidade, o Corregedor Nacional de Justiça Substituto firmou entendimento de que o concurso público realizado para provimento das serventias, não atendia aos requisitos exigidos pela norma constitucional disposta no art. 236, notadamente pelo concurso possuir regime jurídico diverso, para provimento de cargo público e não delegação em regime de caráter privado, por não observar os critérios de provimento e remoção e, ainda, por não observar o princípio da universalidade.

Ademais, debruçando-se na análise fática salientou a irregularidade da investidura para cargo público que já não mais existia, quando da entrada em vigência da Constituição Federal de 1988, destacando, inclusive, a



irregularidade que saltava aos olhos em relação à investidura do Oficial de Registro do 3º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Maceió, uma vez investido, após a renúncia da 1ª colocada no concurso, em meados de 1990, sem que fosse levado a concurso, após a vacância da serventia.

De todo modo, diante deste cenário, às vésperas da realização das provas objetivas, a Comissão Examinadora do Concurso se reuniu em caráter extraordinário, às 08h30min do dia 07.12.2012, para deliberar acerca dos fatos novos levados a conhecimento dos seus membros e as consequências para o certame, notadamente a alteração da ordem de lista geral das serventias oferecidas a concurso.

Nesta ocasião, foram propostas duas medidas, a primeira seria a suspensão imediata do certame e a não realização das provas, e a segunda seria continuar o certame para aplicação das provas objetivas, considerando o prejuízo ao erário, aos candidatos, à imagem do Poder Judiciário e credibilidade do Conselho Nacional de Justiça, com a suspensão ao fim das provas, sem divulgação dos cadernos de questões, gabaritos e resultados.

Os membros da Comissão Examinadora deliberaram em continuar o certame para aplicação das provas objetivas de seleção e suspensão até decisão do CNJ, conforme consta em ata.

Isso porque, a suspensão do concurso é medida que se impõe diante da gravidade da situação, na medida em que a retirada das serventias extrajudiciais da Lista Geral das Delegações Vagas que compõe o Edital do Concurso implicaria não apenas e tão somente na elaboração de nova lista, observando-se a ordem dos critérios de provimento e remoção, mas na republicação do próprio Edital do Concurso. O que efetivamente resultaria no reinício do concurso.

Na verdade, a alternância de decisões monocráticas proferidas pelo Corregedor Nacional de Justiça Substituto, **declarando vagas serventias extrajudiciais e, posteriormente, declarando as mesmas serventias providas transcende o âmbito do próprio concurso, porquanto atinge diretamente a credibilidade e a segurança jurídica das decisões proferidas por este E. Conselho Nacional de Justiça**". (grifei)



Ao final do ofício em questão, o Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Alagoas ponderou “***se não seria o caso de levar a questão ao Plenário deste E. Conselho Nacional de Justiça, a fim de que seja dada solução definitiva à questão, para o regular prosseguimento do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas***” (grifei).

A seu ver, “***a perdurar esta indefinição, a suspensão do concurso por prazo indeterminado trará inegável prejuízo à credibilidade deste E. Conselho Nacional de Justiça e imagem do Poder Judiciário, o que se busca evitar com o julgamento definitivo pelo Plenário desta instituição***”. (grifei).

O ofício em questão foi endereçado ao eminente Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**, Relator do presente Procedimento de Controle Administrativo, que decidiu submetê-lo à apreciação desta Presidência.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 6º, VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, constitui atribuição do Presidente “decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário”.

Conheço, portanto, como questão de ordem, da matéria suscitada pelo Presidente a Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Alagoas, e passo a enfrentá-la.

Dispõe o art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

(...)

§ 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento.



Na espécie, nos autos dos Pedidos de Providências nº 0004721-58.2019.2.00.0000, 0004725-95.2019.2.00.0000, 0004727.65.2019.2.00. 0000, 0004732-87.2019.2.00.0000 e 0004733-72.2019.2.00.0000, após regular observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, decisões monocráticas do então Corregedor Nacional Substituto, Conselheiro Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga**, declararam a vacância das seguintes serventias: Cartório e Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Largo/AL; 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió/AL; 2º Cartório do Tabelionato de Notas e Protestos de Rio Largo/AL; 3º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas e o Ofício de Distribuição de Protestos e Títulos de Crédito da Comarca de Maceió/AL e Ofício do Registro Civil do 2º Distrito de Jaraguá da Comarca de Maceió/AL.

Em consequência, determinou-se a inclusão dessas serventias na Relação Geral de Vacância das unidades de serviço de notas e registro.

Contra essas decisões, foram interpostos recursos administrativos, sem que, no prazo regimental de 5 (cinco) dias, tenha havido juízo de retratação, o que implicaria na necessidade de submissão dos recursos diretamente ao Plenário.

Ocorre que o eminente Corregedor Nacional de Justiça Substituto, Conselheiro Ministro **Emmanuel Pereira**, quando há muito exaurido o prazo para o juízo de retratação, monocraticamente deu provimento aos recursos administrativos interpostos nos autos dos pedidos de Providências nº 0004721-58.2019.2.00.0000, 0004725-95.2019.2.00.0000, 0004727.65.2019. 2.00.0000, 0004732-87.2019.2.00.0000 e 0004733-72.2019.2.00.0000.

Ao assim agir, o eminente Conselheiro Ministro **Emmanuel Pereira** acabou não apenas por suprimir a competência do Plenário para dirimir em caráter definitivo a controvérsia, como também **gerou insegurança jurídica para o certame**, com repercussão para a própria imagem do Conselho Nacional de Justiça, na medida em que o concurso se realiza sob sua direta supervisão.

A propósito, os recursos administrativos, **há muito**, poderiam ter sido apreciados pelo Plenário, de modo a evitar que o concurso fosse realizado com serventias em situação jurídica pendente quanto ao reconhecimento de sua efetiva vacância.

E não é só.

Embora não seja esta a sede apropriada para enfrentar o mérito dos recursos administrativos interpostos nos Pedidos de Providência já mencionados, este Conselho Nacional de Justiça não pode negar vigência ao comando do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que preconiza que “**o ingresso na atividade notarial e de registro depende de**



concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

Como já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no MS nº 8.279/DF, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 28/4/11:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável.**
- 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção.**
3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável.
4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009).
- 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não**



podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.

6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008).

7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro.

8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.

9. Segurança denegada”.

Como destacado no voto condutor do julgado em questão, o que se buscava aquele writ era, *“em verdade, o reconhecimento de uma espécie de usucapião da função pública de notário ou registrador, pretensão inadmissível”*.

Nesse diapasão, **não se podem admitir decisões que, direta ou indiretamente, ulminem por burlar a determinação constitucional de provimento de serventias por concurso público de provas e títulos.**



Com essas considerações, **RESOLVO A QUESTÃO DE ORDEM** no sentido de **afirmar a competência** do Plenário do Conselho Nacional de Justiça para decidir os Recursos Administrativos interpostos nos Pedidos de Providências nº 0004721-58.2019.2.00.0000, 0004725-95.2019.2.00.0000, 0004727.65.2019.2.00.0000, 0004732-87.2019.2.00.0000 e 0004733-72.2019.2.00.0000, **tornando sem efeito** as decisões monocráticas proferidas nos Recursos Administrativos em questão pelo Corregedor Nacional de Justiça Substituto, Conselheiro Ministro **Emmanoel Pereira**.

Por via de consequência, mantenho o reconhecimento da vacância das serventias extrajudiciais e sua manutenção na lista geral de vacâncias, **até a apreciação definitiva, pelo Plenário do CNJ, dos recursos administrativos interpostos nos referidos procedimentos.**

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

